

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE № 63, DE 2005

(Apenso: PFC nº 65, de 2005)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC fiscalize o município do Rio de Janeiro em relação à utilização dos recursos repassados pela União destinados ao pagamento de prestadores de saúde e gestão da rede municipal de hospitais.

Autor: Dep. Eduardo Valverde

Relator: Dep. Leonardo Quintão

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão pedido de fiscalização e controle para fiscalizar o município do Rio de Janeiro em relação à utilização dos recursos repassados pela União destinados ao pagamento de prestadores de saúde e gestão da rede municipal de hospitais.

Segundo consta na peça inaugural, amparada em divulgações da imprensa livre e em debates realizados nesta Casa,

(...) a rede de hospitais do Rio de Janeiro se encontra em grave crise, estando seis hospitais sob intervenção e administração direta do Governo Federal. Em retaliação à intervenção o governo municipal vem tomando uma série de medidas que agravam a situação e provocam graves prejuízos à população que necessita de serviços médicos.

A referida inicial acrescenta que foram identificadas irregularidades graves pelas auditorias instauradas nos hospitais sob intervenção, tais como medicamentos vencidos, desperdícios e controle deficiente de remédios e falta de prestação de atendimentos devidos.

Com a mesma finalidade, porém com maior abrangência, encontrase apensa a PFC nº 65, de 2005. Essa proposição, de autoria da Deputada Elaine Costa, pede a investigação, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, da regularidade da aplicação dos recursos públicos federais repassados aos municípios



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

de Niterói, São Gonçalo, Magé, Duque de Caxias, São João de Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu, além do Rio de Janeiro.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A matéria em tela diz respeito à crise de saúde no Rio de Janeiro em 2005. A situação era tão grave que acarretou intervenção federal nos hospitais do Estado sob a alegação de calamidade pública no setor.

Atualmente, a situação parece controlada. Porém, pouco se sabe sobre os desdobramentos provocados pela crise. Desse modo, em face da grande repercussão que o caso suscitou, inclusive nos meios políticos, é importante que se tome conhecimento das medidas que foram adotadas para resolver o problema, bem como do real panorama em que se encontra o setor.

Vale dizer que matérias relacionadas à saúde possuem grande importância. Nesse sentido, a própria Constituição Federal, expressamente, dispõe que a "saúde é direito de todos e dever do Estado. Além disso, estabelece no art. 197 que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dessa maneira, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo, social e econômico, cabe verificar se as medidas adotadas são suficientes para evitar crise semelhante, bem como assegurar a correta aplicação dos recursos públicos. Se constatado malversação de dinheiro, identificar os responsáveis para os fins pertinentes.

Com referência ao alcance político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a gestão dos recursos públicos da União repassados aos municípios do Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Magé, Duque de Caxias, São João de Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu para aplicação na área da saúde. Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

 X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para examinar questões relacionadas com a situação da saúde pública na rede municipal de hospitais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente, quanto:

- a) à regularidade da gestão dos recursos públicos da União repassados aos municípios do Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Magé, Duque de Caxias, São João de Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu para aplicação na área da saúde;
- b) à eficiência e eficácia dos controles sobre a aplicação dos recursos públicos no setor de saúde;
- c) à eficácia das medidas adotadas em razão da crise da saúde no Rio de Janeiro, que acarretou a intervenção da União em hospitais municipais do Estado, com vistas a evitar situações semelhantes.

Deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir de tal relatório, será feita a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2007.

Dep. Leonardo Quintão Relator